



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

PUBLICADO: 11/08/08

EDIÇÃO N.º 041

JORNAL: B.O

ASSINATURA

DECRETO Nº 1823, DE 31 DE AGOSTO DE 2007

“Regulamenta a Lei nº 2.381/2002, com sua redação modificada e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Resende, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

CONSIDERANDO o relevante interesse em coibir-se a perda de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

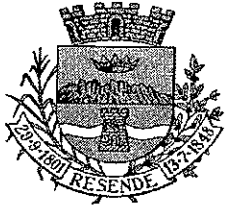
CONSIDERANDO o disposto nos artigos da Lei Complementar Federal nº 5.172/66 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

CONSIDERANDO, finalmente, os dispositivos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam expressamente designadas, na condição de contribuintes substitutos, como responsáveis pelo pagamento do ISS incidente nos serviços a elas prestados, conforme disposto no artigo 123, da Lei nº 2381, de 30 de dezembro de 2002, as seguintes empresas:

ABN AMRO REAL S/A,
AETHRA-KARMANN-GHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS
LTDA,
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A,
ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A,
ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA,
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO,
ATAR DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA,
BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A,
BANCO DO BRASIL S/A,
BANCO ITAÚ S/A,
BASF S A,
BCP S A,



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

**BRDESCO S/A,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE,
CARBOOX RESENDE QUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA,
CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA,
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA,
CEG RIO S/A,
CLARIANT S/A,
COLÉGIO SANTA ÂNGELA,
CONORA VEICULOS LTDA,
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL,
EMPRESA DO SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE
S/A,
GLOBEX UTILIDADES S/A,
GOLDEN GATE DE RESENDE SERVIÇOS LTDA,
HSBC BANK BRASIL S/A,
INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A INB,
IVP INDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA,
LOJAS AMERICANAS S/A,
LOJAS CEM S/A,
MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA,
MERISA S/A. ,
MRS LOGISTICA S/A,
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA,
NOVARTIS BIOCENCIAS S A,
PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
PLAMER PLANO MÉDICO RESENDE LTDA,
POLICLÍNICA DE RESENDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C,
POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA,
POWERTRAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
RÁDIO AGULHAS NEGRAS,
RÁDIO DIFUSORA PORTO REAL,
RÁDIO RESENDE,
RIMET EMPREENDIMENTOS IND E COM S/A,
SALESIANO,
SAMER SERVIÇOS ASSISTÊNCIA MEDICA RESENDE,
SEBRAE,
SENAI,
SERVATIS S/A,**



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

**SENAC,
SESI,
SIDERURGICA BARRA MANSA S/A,
SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA,
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ,
SPANSET DO BRASIL LTDA,
TECNOFIBRAS AS,
TELEMAR NORTE LESTE S/A,
TERMINAL LOGÍSTICO DO VALE DO PARAÍBA,
TIM CELULAR AS,
TV RIO SUL LTDA,
UNIAO DE LOJAS LEADER S/A,
UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS S/A,
UNIMED RESENDE-RJ,
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO,
VIVAX S/A,
VIVO S A,
VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES.**

Parágrafo único - Considera-se substituto tributário pelo recolhimento do ISSQN os condomínios, consórcios, cooperativas, associações e sindicatos, quando utilizarem serviços definidos no art. 104 da Lei 2.381 alterado pela Lei nº 2.429 de 2003, de empresas ou pessoas físicas prestadoras de serviços que não comprovarem inscrição no município de Resende.

Art. 2º. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante pagamento do imposto retido de pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente.

§ 1º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador de serviço comprovado mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador.

§ 2º. As fontes pagadoras, ao efetuarem o repasse do imposto para o Município, considerarão como mês de competência o da retenção do tributo e utilizarão o campo "Retenção de ISS" na guia de recolhimento.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 3º. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto de forma ativa ou passiva manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para posterior exame de fiscalização municipal.

§ 4º. A base de cálculo para retenção é o preço do serviço, vedada qualquer dedução, exceto as previstas em lei e desde que atestada pelo contratante e previamente autorizada pelo fisco, em processo administrativo, com juntada de cópia de todas as notas fiscais de venda de mercadorias.

§ 5º. A retenção será efetuada de todo contribuinte enquadrado em um ou mais dos incisos do artigo 104 da Lei 2429 de 2003, inscrito ou não no cadastro fiscal da Prefeitura.

§ 6º. Na hipótese de contrato global efetuado por estabelecimento matriz e que envolva filiais estabelecidas em outro Município, fica obrigada a apresentação discriminada dos valores dos serviços efetivamente prestados no território de Resende, para ratificação do fisco municipal e definição da base de cálculo do imposto.

§ 7º. Na falta ou impossibilidade da discriminação prevista no parágrafo anterior a base de cálculo do imposto será o valor global do contrato.

Art. 3º. Em substituição a cópia integral do contrato, prevista na alínea 'd' do artigo 3º do Decreto n.º 1.798/2007, as empresas relacionadas no artigo 1º poderão encaminhar, no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, um extrato contendo a identificação do contratante e contratado, objeto do contrato, valor total, prazo do contrato, forma de atualização de preço, medição dos serviços e faturamento.

§ 1º. A aceitação do extrato não desobriga a exibição do contrato quando expressamente intimado para apresentação de cópia integral do mesmo.

§ 2º. Os contratos e aditivos em vigor deverão ter extratos ou cópias apresentadas em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 3º. O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contrato e por mês de atraso, independente de outros procedimentos administrativos, judiciais, cíveis e penais, que o caso eventualmente requeira.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. *As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Art. 5º. *Respondem solidariamente com o prestador de serviço, para todos os efeitos penais e tributários, os que permitirem o funcionamento irregular de empresas ou profissionais autônomos em imóveis de que sejam proprietários, arrendatários ou possuidores a qualquer título, nos termos da legislação aplicável.*

Art. 6º. *O não recolhimento da importância retida no prazo regulamentar será considerado crime contra a ordem tributária, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ficando o infrator sujeito às penalidades ali previstas.*

Art. 7º. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Silvio Costa de Carvalho
Prefeito Municipal